Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Centro - CEP 18170 - 000 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 2.868, de 14 de julho de 1.997.

ALTER. LEI 2972/98 art. 3º

"Estabelece normas para a distribuição do leite no Município, em cumprimento ao Programa/ Campo/Cidade-Leite e dá outras providências".

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferi-/ das por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade/ decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A presente Lei estabelece normas para a distribuição / do leite no Município, em cumprimento ao Programa Campo/Cidade-Leite estabelecido pelo Governo do Estado.

Artigo 2º - A distribuição do leite recebido pelo Município atra-/ vés da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado, por força do convênio a ser celebrado, será realizada mediante prévio cadastramento das crianças de 6 (seis) meses a 6 (seis) anos, a serem beneficiadas.

Artigo 3º - Recebido o produto da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado, a Prefeitura providenciará o re-/ passe do mesmo para ser devidamente distribuído às / crianças através dos seguintes órgãos e entidades:

I - na zona urbana, ao Ambulatório Médico Municipal, às / Creches Municipais e demais entidades assistenciais / sem fins lucrativos;

II - na zona rural, as unidades de atendimento à saúde da / população.

§ 1º - Nos bairros da zona rural onde inexistir unidade de atendimento a saúde, o leite será distribuído por associação de moradores legalmente constituída e que já esteja em funcionamento há pelo menos 3 (três) meses.

§ 2º - Nos bairros onde não existir Associações de Moradores/ legalmente constotuídas o leite poderá ser distribuído pelo inspetor de quarteirão ou por Associação em formação, dando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as mesmas se regularizem na forma da lei.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Centro - CEP 18170 - 000 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

§ 3º - O Serviço de Assistência Social do Município fornecerá impressos aos órgãos e entidades que distribuirão o / leite para o regular cadastramento, de acordo com o convênio celebrado com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, os quais deverão ser devidamente preenchidos/ e devolvidos.

Artigo 4º - Caberá ao Serviço de Assistência Social do Município e fetuar o controle mensal da distribuição do leite, a-/ tualizando o cadastro quanto ao rendimento familiar e/ a idade das crianças beneficiadas.

Artigo 5º - No caso de descumprimento do cadastramento de que trata o § 3º do artigo 3º, a Administração Municipal tomará/ as providências necessárias para apurar a falta, poden do inclusive abrir sindicâncias, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, / revogadas as disposições em contrário e as despesas / com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Prefeitura Municipal de Piedade,SP., 14 de julho de 1.997.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal.

Autor do projeto: Vereador João José da Silva
Autores das emendas: Vereador José Luiz Soares e Vereador Geraldo/ Amâncio Vieira.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Jornal Popular
11/08/97

A comunidade católica pie
dadense realiza esta semana
Festa de Nossa Senhora da Pi

ua pa

iedad

aos órgãos e entidades que distribuirão o leite para o regular cadastramento, de acordo com o convênio celebrado com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento, os quais deverão ser devidamente preenchidos e devolvidos.

Artigo 4º- Caberá ao serviço de Assistência Social do Município efetuar o controle mensal da distribuição do leite, atualizando o cadastro quanto ao rendimento familiar e a idade das crianças beneficiadas.

Artigo 5º- No caso de descumprimento do cadastramento de que trata o parágrafo 3º, a Administração Municipal tomará as providências necessárias para apurar a falta, podendo inclusive abrir sindicâncias, se necessário.

Artigo 6º- Esta lei entrára em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 14 de julho de 1.997.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal.

Autor do projeto:
Vereador João José da Silva

Autores das emendas:
Vereador José Luiz Soares e Vereador Geraldo Amâncio Vieira.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

LEI NÚMERO 2.868, DE 14 DE JULHO DE 1.997.

"Estabelece normas para a distribuição do leite no Município, em cumprimento ao Programa Campo/Cidade-Leite e dá outras providências".

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- A presente lei estabelece normas para a distribuição do leite no Município, em cumprimento ao Programa Campo/Cidade-Leite estabelecido pelo Governo do Estado.

Artigo 2º- A distribuição do leite recebido pelo Municípoo através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado, por força do convênio a ser celebrado, será realizada mediante prévio cadastramento das crianças de 6 (seis) meses a 6 (seis) anos, a serem beneficiadas.

Artigo 3º- Recebido o produto da Secretaria da Agricultura e abastecimento do Estado, a Prefeitura providenciará o repasse do mesmo para ser devidamente distribuído ás crianças através dos seguintes órgãos e entidades:

I - na zona urbana, ao Ambulatório Médico Municipal, às Creches Municipais e demais entidades assistenciais sem fins lucrativos;

II- na zona rural, as unidades de atendimento á saúde da população.

Parágrafo 1º- Nos bairros da zona rural onde inexistir unidade de atendimento á saúde, o leite será distribuido por associação de moradores legalmente constituída e que já esteja em funcionamento há pelo menos 3 (três) meses.

Parágrafo 2º- Nos bairros onde não existir Associações de moradores legalmente constituídas o leite poderá ser distribuído pelo inspetor de quarteirão ou por Associação em formação, dando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as mesmas se regularizem na forma da lei.

Parágrafo 3º- O serviço de Assistência Social do Município fornecerá impressos aos órgãos e entidades que distribuirão o leite para o regular cadastramento, de acordo com o convênio celebrado com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento, os quais deverão ser devidamente preenchidos e devolvidos.

Artigo 4º- Caberá ao serviço de Assistência Social do Município efetuar o controle mensal da distribuição do leite, atualizando o cadastro quanto ao rendimento familiar e a idade das crianças beneficiadas.

Artigo 5º- No caso de descumprimento do cadastramento de que trata o parágrafo 3º, a Administração Municipal tomará as providências necessárias para apurar a falta, podendo inclusive abrir sindicâncias, se necessário.

Artigo 6º- Esta lei entrára em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 14 de julho de 1.997.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal.

Autor do projeto:
Vereador João José da Silva

Autores das emendas:
Vereador José Luiz Soares e Vereador Geraldo Amâncio Vieira.